

DECISÃO N° 3754075

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.997911/2020-46

Autuada: MADEVET COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

AIS n.: 3250895206 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 0087439/23-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (SEI nº 2941219), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. Após notificação pelo Ofício 52/2025, a empresa apresentou resposta assinada eletronicamente por seu sócio administrador (SEI nº 3760860 e nº 3760864), suprimindo a falha de assinatura manual no recurso inicial, comprovando assim a legitimidade para apresentar o

recurso.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

Já foi dito na Decisão recorrida que a conduta está enquadrada no artigo 3º da Resolução RDC nº 16/2014, a qual estabelece a obrigatoriedade da AFE para as empresas que exercem a atividade de distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Com base no princípio da especialidade, aplica-se apenas o art. 3º da RDC nº 16/2014, excluindo os arts. 2º, 12 e 50 da Lei nº 6.360/1976 por serem normas gerais, embora os arts. 2º e 50 também sejam aplicáveis de forma não específica.

Além disso, a conduta está tipificada no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Por oportuno, faço a exclusão do inciso XXIX do art. 10 da citada Lei, tendo em vista que a conduta irregular já está suficientemente tipificada no inciso IV.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

No que se refere ao porte, em resposta ao Ofício 52/2025, a empresa informou se tratar de Grande Grupo II, apresentando ECF do ano base 2024 (SEI nº 3760865 e nº 3760866). Contudo, deve-se considerar que, em 2022 (ano da Decisão recorrida), a empresa estava classificada como Grande Grupo I no Sistema Datavisa e na sua Petição de Defesa (fls. 53 e 55 do SEI nº 2462958). Portanto, considerando que não

comprovou ser Grande Grupo II em 2022, não cabe revisão nesse ponto.

Assim, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada à época (Grande Grupo I), seus antecedentes (primária - SEI nº 3754453 - ausência de trânsito em julgado anterior a 07/02/2017) e o risco sanitário da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/08/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3754075** e o código CRC **B4BA37F6**.
